

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone.: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 1122 de 14 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Rodrigues - RPSCR, e dá outras providências

Célio Ferretti, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2005, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte :

L E I :

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica reestruturado, conforme os impositivos termos do artigo 40, da Constituição Federal, e na forma autorizada pela Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, Lei 10.887 de 18 de junho de 2.004, E.C. 47 de 05 de julho de 2.005, Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Rodrigues - RPSCR criado pela Lei Complementar nº 797, de 16 de setembro de 1.992, Lei Complementar 801 de 17 de novembro de 1.992, alterado pela Lei Complementar 1006 de 01 de 28 de agosto de 2.001, alterado pela Lei Complementar 1.035 de 13 de setembro de 2.002, passando a ser denominado Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR.

Artigo 2º - Compete ao IPMCR, mediante contribuição do Poder Público Municipal e dos segurados efetivos ativos e inativos, o pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei, aos servidores públicos dos Poder Executivo e autarquias, ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como aos seus dependentes.

Artigo 3º - O IPMCR visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone.: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Dos Segurados

Artigo 4º - São segurados e contribuintes obrigatórios do IPMCR :

I – os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo e autarquias;

II – os servidores municipais aposentados do Poder Executivo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Município;

III – os pensionistas do Poder Executivo, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo Município.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - A filiação do servidor, para os fins deste artigo, dar-se-á na data do início ou reinício do exercício em cargo de provimento efetivo.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado do IPMCR, deixando de merecer a prestação de benefícios previdenciários ou assistenciais :

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

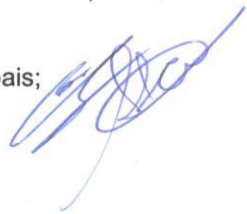
SEÇÃO 1

Dos Dependentes

Artigo 6º - Consideram-se dependentes dos segurados do IPMCR:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, e os filhos de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, VETADO

II – os pais;



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone.: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

III – o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido,

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, correspondentes a qualquer dos incisos, exclui do direito ao benefício às prestações os indicados das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado :

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

c) o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida, e a das demais deverá ser formalmente comprovada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Artigo 7º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Artigo 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - A inscrição do cônjuge impede a inscrição do companheiro ou companheira.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do IPMCR, ocorre:

I – para o cônjuge :

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV – para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

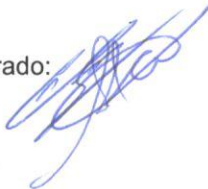
c) pela inscrição de dependente em classe mais preeminente que a sua.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Artigo 10 - O IPMCR assegura aos servidores titulares de cargos efetivos do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal e suas autarquias, bem assim aos seus dependentes, através de regime de previdência de caráter contributivo, observados, rigorosamente, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, os seguintes benefícios aos seus segurados, respeitadas as carências previstas nesta Lei, a serem pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência do benefício :

I – Quanto ao segurado:



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone.: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.
- h) VETADO

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

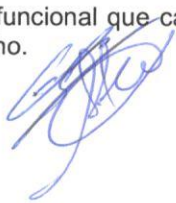
Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 11 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 54.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no artigo 54.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

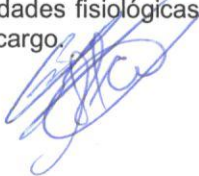
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Artigo 12 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Artigo 13 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

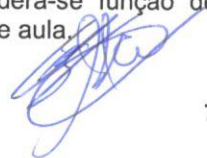
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone.: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Artigo 14 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Artigo 15 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no artigo 13, permanecer em atividade até completar a idade limite para a aposentadoria estabelecida no artigo 12, fará jus ao abono de permanência conforme artigo 52.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Artigo 16 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º A inspeção médica mencionada nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizada por profissional contratado pelo IPMCR.

Artigo 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Artigo 18 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Artigo 19 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII

Do Salário-Família

Artigo 20 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição nos termos dos artigos 6º e § 2º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 21.

Parágrafo único § 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Artigo 21 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de :

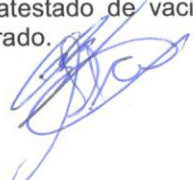
I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Artigo 22 - Quando pai e mãe forem segurados do IPMCR, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Artigo 23 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Artigo 24 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Artigo 25 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Artigo 26 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 6º e § 2º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Artigo 27 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

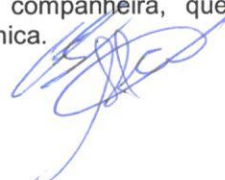
II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 28 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Artigo 29 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Artigo 30 - O pensionista de que trata o § 1º do artigo 26 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMCR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 31º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 62.

Artigo 32 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 33 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPMCR, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 34 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 35 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e , que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

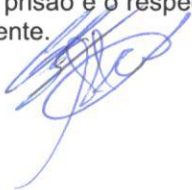
§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMCR pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Artigo 36 – O IPMCR poderá exigir dos beneficiários :

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único – Não sendo cumprida a exigência, a que se refere este artigo, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício, até regularização, quando será retomado a partir do momento da regularização.

SEÇÃO VI

Da Gratificação Natalina

Artigo 37 – O segurado que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano os benefícios de aposentadoria, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença previstos nesta Lei, ou o dependente que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano benefício de pensão por morte, terá direito à gratificação natalina.

Artigo 38 – A gratificação natalina, de que trata o artigo anterior, consiste no pagamento, no mês de dezembro de cada ano, de quantia igual a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício pago nesse mês, por mês de vigência da aposentadoria ou da pensão por morte, no mesmo ano, computada como mês integral a fração igual ou superior 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Artigo 39 – O custeio do IPMCR será integralmente atendido pelo Instituto de Previdência Municipal de Cândido Rodrigues, constituído pelas seguintes fontes de receita :

I – contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha de pagamento dos servidores civis ativos, aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento) da remuneração mensal;

II – contribuição mensal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no percentual de 19,05% (Dezenove inteiros e cinco décimos percentuais) calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados, a que se refere o inciso anterior;

III – saldos de contas bancárias;

IV – rendimento das aplicações financeiras e dividendos de ações;

V – doações, legados, subsídios, subvenções ou outras destinações gratuitas de capital, a qualquer título;

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal; e,

VII – outras dotações previstas no orçamento geral do Município.

§1º A contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o inciso I, incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 12, 13, 14 e 51.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º A contribuição de que trata o inciso I, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Artigo 40 - Constituem, também, fonte do plano de custeio do IPMCR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração destinada a manutenção do IPMCR será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e subsídios pagos aos servidores, ativos e inativos, no ano anterior.

§ 3º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas entidades da Administração direta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Artigo 41 – A arrecadação das contribuições devidas ao IPMCR será realizada observadas as seguintes normas :

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, caberá descontar em folha e no ato do pagamento os valores das contribuições previstas;

II – caberá, ainda, a esses setores recolher ao estabelecimento bancário, em favor do IPMCR, imediatamente após o pagamento aos servidores, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida pelo Poder Público.

Artigo 42 – A contabilidade do IPMCR será realizada na forma da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observadas, ainda, as seguintes disposições :

I – até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de cada respectiva competência será publicado, em local de fácil acesso, da sede da Prefeitura, o balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, o saldo disponível e as aplicações das reservas;

II – até 25 (vinte) de fevereiro de cada ano será publicado, da forma do inciso anterior, o balanço anual do IPMCR, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Artigo 43 – O plano de custeio do IPMCR será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Artigo 44 - O servidor público afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 39, desta Lei.

Artigo 45 – O recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas nos incisos I e II, do artigo 39, desta Lei, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor público estiver em exercício, nos seguintes casos :

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e,

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38, da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo efetivo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídios.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, deste artigo, quando houver opção do servidor público pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso II, do artigo 39, desta Lei.

Artigo 46 – Nas hipóteses de que tratam os artigos 44 e 45, desta Lei :

I – a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 53, desta Lei;

II – as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 39, desta Lei, deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia do recolhimento.

Parágrafo único – No caso de alteração na remuneração de contribuição, a obrigação do recolhimento de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá no mês subsequente.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal de Previdência

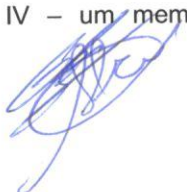
Artigo 47 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão colegiado de deliberação superior, que será constituído de 6 (seis) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, com a seguinte indicação :

I – dois membros pelo Prefeito, sendo um deles designado como Presidente do Conselho e ambos provenientes do quadro dos servidores civis ativos e estáveis da Prefeitura Municipal;

II – dois membros pelos servidores municipais ativos, permanentes e estáveis;

III – um membro dentre os aposentados e pensionistas, pagos pelo Município, por eles escolhido e indicado em consenso de maioria; e,

IV – um membro do Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 1º - O Prefeito e os servidores municipais ativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho, deverão indicar dois suplentes, para atuar nas reuniões ordinárias e extraordinárias, nas faltas ou impedimentos.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão destituídos "ad nutum", perdendo seus mandatos somente após decisão de processo administrativo que concluir pela sua culpa, ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, podendo ser afastados de suas funções durante o período em que durar o respectivo processo ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas, no mesmo ano.

§ 3º - Os membros representantes dos servidores municipais no Conselho terão estabilidade no cargo, emprego ou função pública, por um ano, após o término do mandato.

Artigo 48 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, para deliberar sobre a pauta determinada pela Presidência, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, pena de invalidade das decisões.

§ 1º - A qualquer tempo, para deliberar sobre a questão justificadamente emergencial ou de revelância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pela presidência do Conselho, ou por ao menos três outros membros titulares, sendo que, nesse caso, o órgão deliberará exclusivamente sobre a matéria para que foi convocado.

§ 2º - O Presidente do Conselho não tem voto, enquanto das respectivas reuniões, ordinárias e extraordinárias, serão lavrada atas circunstanciadas e registradas em livro próprio.

Artigo 49 – Compete ao Conselho, dentre outras atribuições correlatas:

I – estabelecer a política administrativa do IPMCR, definir suas diretrizes gerais e determinar e controlar a execução da política de aplicação da receita do IPMCR;

II – reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta Lei, votar e deliberar, nas respectivas reuniões, sobre as matérias da pauta;

III – manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, com vista ao aprimoramento da política de administração do Instituto;

IV – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

V – apreciar e deliberar sobre os atos da Presidência que, na forma desta Lei, exijam aprovação do Conselho, em especial os acordos e os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão;

VI – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPMCR;

IX – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

X – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XI – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMCR;

XII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

XIII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMCR;

XIV – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPMCR;

XV – apreciar os balancetes mensais e a prestação de contas anual, a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XVI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência.

Parágrafo único – Compete, privativamente, ao Presidente do Conselho, executar a política administrativa deliberada pelo órgão, exercendo as seguintes atribuições executivas :

I – elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – representar o IPMCR para assinar atos que envolvam essa representação bem assim em juízo e fora dele;

III – exercer o poder hierárquico sobre o servidor municipal que for designado por ato do Prefeito para atuar junto ao IPMCR, nos termos da legislação em vigor;

IV – encaminhar anualmente ao Prefeito do Município a prestação de contas da sua gestão, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação em vigor;

V – gerir a contabilidade do IPMCR, administrando o recebimento e o controle dos créditos e recursos destinados ao IPMCR, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados em nome do IPMCR, fiscalizando a execução orçamentária;

VII – autorizar e ordenar despesas, regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPMCR, juntamente com o Prefeito Municipal;

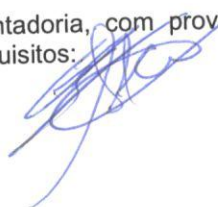
VIII – propor e submeter ao Conselho a aprovação de atos de sua competência e desempenhar outras atividades correlatas.

Artigo 50 – As funções de membro do Conselho não são remuneradas, mas consideradas “ pró-honore ”, constituindo relevante interesse público e estabelecendo presunção de idoneidade moral.

Das Regras de Transição

Artigo 51 - Ao segurado do IPMCR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo com proventos calculados de acordo com o artigo 54 quando o servidor, cumulativamente:

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 55.

Artigo 52 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 13, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 51, o segurado do IPMCR que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no do artigo 13 e §1º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 16 de dezembro de 1998/31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Do Abono de Permanência

Artigo 53 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 13 e 51 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 12.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no § 1º do artigo 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Artigo 54 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos art. 11, 12, 13, 14 e 51 nesta Lei serão calculados com base no subsídio será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 56.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 13, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Artigo 55 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 11, 12, 13, 14 e 51 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INSS.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Artigo 56 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 54.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 54, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Artigo 57 - Ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 58 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Artigo 59 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPMCR é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 60 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Artigo 61 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPMCR.

Artigo 62 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMCR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 63 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 3 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Artigo 64 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Artigo 65 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I do artigo 39;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPMCR;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Artigo 66 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 20 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Artigo 67 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPMCR, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 13, 14 e 51 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Artigo 68 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Artigo 69 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Artigo 70 - O IPMCR observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPMCR será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Artigo 71 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPMCR;

II - Comprovante mensal do repasse ao IPMCR das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigo 39; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPMCR.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 72 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 73 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPMCR relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Artigo 74 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPMCR, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Artigo 75 - Os eventuais déficits operacionais do IPMCR, verificados no balanço anual, serão, se necessário, em caráter de urgência, cobertos pelo orçamento do Município, devendo, em caso de comprovada insuficiência das contribuições previdenciárias, o Poder Executivo remeter projeto de lei ao Poder Legislativo, para determinar alteração da política de contribuições, com a majoração das respectivas alíquotas, de modo que atenda, equilibradamente, as necessidades financeiras e econômicas do instituto previdenciário.

Artigo 76 - As contas bancárias do IPMCR serão abertas e mantidas em estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas mediante cheques nominativos, assinados em conjunto pelos Presidente e Tesoureiro.

Artigo 77 - As contribuições de que trata o artigo 40 da Lei Municipal nº 1006, de 28/08/2001, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem o artigo 39 desta lei.

Artigo 78 - Os servidores integrantes do Conselho não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho, enquanto durar o mandato para o qual foram nomeados ou designados, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Artigo 79 - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1.998 e Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 47 de 06 de julho de 2005, aos beneficiários do IPMCR, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues

Rua São Paulo, nº 321 - Cândido Rodrigues - Fone: (0xx16) 3257-1200 - Estado de São Paulo

Artigo 80 – Em caso de extinção do IPMCR, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, ao patrimônio público do Município de Cândido Rodrigues, à cura da Prefeitura Municipal.

Artigo 81 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos próprios consignados no Orçamento Geral do Município, oneradas as dotações específicas e suplementadas se necessário.

Artigo 82 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 801 de 17 de novembro de 1992, nº 1.006 de 01 de agosto de 2.001 e 1.035 de 13 de setembro de 2.002.

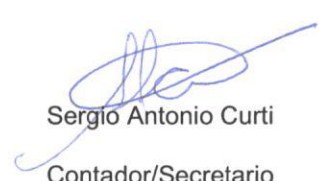
Cândido Rodrigues, 14 de novembro de 2.005.



Célio Ferretti

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e mandado publicar tanto por afixação no local de costume, na mesma data, como por inserção em órgão de imprensa escrita regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.



Sergio Antonio Curti

Contador/Secretario